

PROJETO DE LEI Nº 61 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. IARA BERNARDI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

DESPACHO: 24/02/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/03/99

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA | |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | |
|--------------------------|-------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 1999
(DA SRA. IARA BERNARDI)



Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



Projeto de Lei nº 61 de 1999.
(Da Sra. Iara Bernardi)

Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui-se assédio sexual importunar alguém com o objetivo de obter favores de natureza sexual, abusando da relação de autoridade ou ascendência inerentes ao exercício de cargo ou função

Pena: Detenção de três meses a um ano e/ou multa

Art. 2º A pena é aumentada de um a dois terços:

- I – se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;
- II – se o agente é ascendente ou descendente, padrasto, madrasta, irmão, tutor, curador ou preceptor da vítima;

III – se o crime é cometido por quem se prevalece de relações domésticas, religiosas ou de confiança da vítima;

IV – se o crime é cometido por quem se aproveita do fato de a vítima estar presa ou internada em estabelecimento hospitalar ou sob guarda ou custódia:

V – se a vítima é considerada juridicamente incapaz

Art. 3º. Nos crimes definidos no capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

Parágrafo Único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada nas hipóteses previstas no artigo 2º.



Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Na legislatura passada, a deputada Marta Suplicy, em co-autoria com a deputada Maria Laura, apresentaram projeto de lei dispendo sobre os crimes de assédio sexual. Era um texto amplo, e se baseava em legislações de outros países e em estudos de feministas brasileiras. Foi uma importante contribuição para a ampliação do debate. De lá para cá, múltiplas opiniões sobre a matéria e sobre o próprio projeto foram apresentadas.

Este século é marcado pela construção de consensos sobre os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e igualdade entre os sexos. Para a vigência desses direitos são necessárias mudanças culturais e adequações da legislação.

O assédio sexual, conduta tal como a tipificada neste projeto, é um desrespeito a esses direitos. Embora não seja um comportamento novo, é recente a discussão pública sobre o tema. Nova é a forma de enfrentamento dessa questão e se manifesta por sua inserção nos debates relativos ao Direito em nível mundial e em diferentes documentos de conferências mundiais, provocada pela ação dos movimentos de mulheres.

A proposta de tipificação do assédio sexual como crime previsto neste projeto de lei, reflete tendências do Direito Internacional que buscam visibilizar formas de violência de gênero, cujas causas não são as mesmas da violência das ruas. Baseiam-se na cultura da desigualdade, que permeia a construção das relações sociais, profissionais e do âmbito privado há séculos.

Embora as vítimas mais freqüentes de assédio sexual sejam as mulheres, o crime pode ser praticado por pessoas de ambos os性os, contra pessoas do mesmo ou de outro sexo. Das denúncias feitas mundialmente, 99% das vítimas são mulheres.

Estudos recentes dão conta que 52% das mulheres já foram assediadas sexualmente no trabalho, muito embora nem sempre o resultado seja a demissão ou a punição à mulher que teve meios de rechaçar a "cantada". O Sindicato das Secretárias de São Paulo divulgou pesquisa onde aponta que 25% de suas filiadas que responderam a uma pesquisa já foram assediadas, de forma tal que se enquadraria no crime aqui tipificado.

Seguindo a lógica do Direito brasileiro, este projeto busca ser objetivo no trato da questão, no âmbito Penal. Outros projetos darão conta do tratamento necessário no âmbito da CLT e do Código Civil.



Recorri à opinião mais freqüente que tipifica o assédio sexual como um crime associado ao abuso do poder e hierarquia ou seja, prevalecendo-se de autoridade e ascendência. Mais uma vez, busquei também referências de legislações internacionais.

Ao reapresentar este projeto de lei, busco homenagear a deputada Marta Suplicy, ao mesmo tempo que desejo contemplar os avanços obtidos através do debate sobre o tema, para que os seus enunciados busquem adequar a legislação às mudanças de valores, costumes, tendências e padrões de linguagem do direito.

Isto posto, diante da relevância da matéria, esperamos contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1999.

26/02/99

Deputada IARA BERNARDI



LEI N° 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

Disposição Preliminar

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

LIVRO I **Das Pessoas**

TÍTULO I **Da Divisão das Pessoas**

CAPÍTULO I **Das Pessoas Naturais**

Art. 2º - Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 3º - A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis.

.....
.....



DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

**APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.**

TÍTULO I
Introdução

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 61/99, DE 1999

Dispõe sobre o crime de assédio sexual
e dá outras providências.

Autor: Deputada IARA BERNARDI
Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação conjunta de duas proposições que têm por objetivo tipificar o crime de assédio sexual.

O PL nº 61/99, de autoria da ilustre Deputada Iara Bernardi tipifica a conduta de "importunar alguém com o objetivo de obter favores de natureza sexual, abusando da relação de autoridade ou ascendência inerentes ao exercício de cargo ou função". Como causa de aumento de pena são apresentadas as situações de:

- a) concurso de duas ou mais pessoas;
- b) ser o agente ascendente, descendente, padrasto, madrasta, irmão, tutor, curador ou preceptor da vítima;
- c) ser o crime cometido por quem se prevalece de relações domésticas, religiosas ou de confiança da vítima;
- d) ser o crime cometido por quem se aproveita do fato da vítima estar presa ou internada;
- e) ser a vítima considerada juridicamente incapaz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este projeto determina ainda que o crime de assédio sexual seja crime de ação pública, salvo nos casos das causas de aumento supra mencionadas, com pena de detenção de três meses a um ano e/ou multa.

Já o Projeto de Lei nº 858/99, de autoria do Deputado Freire Júnior, determina que constitui crime de assédio sexual, apenado com reclusão, de um a três anos e multa “constranger alguém, por meio de palavras ou gestos, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de seu exercício profissional ou de sua autoridade perante a família”. A conduta tem a pena agravada quando:

- a) nas relações de trabalho haja ameaça de punição trabalhista;
- b) nas relações familiares haja coação física ou psicológica, grave ameaça ou intimidação;
- c) nas relações com profissionais de saúde a submissão do paciente a constrangimento sexual em decorrência da condição profissional do agente.

Para este crime o projeto prevê ação pública incondicionada, excetuando-se os casos das causas de aumento de pena. Há também disposição no sentido de que a autoridade policial deverá encaminhar cópia do Boletim de Ocorrência às autoridades municipais da Promoção Social e Saúde sob pena de processo disciplinar.

Vêm agora estas proposições a esta CCJR para apreciação de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carta Magna, razão pela qual considero os projetos constitucionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

No que toca à juridicidade, não há observações a serem feitas.

Quanto à técnica legislativa, porém, o Projeto nº 61/99 exige determinadas correções.

Inicialmente a ementa do projeto diz que ele dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências; quando na realidade não dá qualquer outra providência.

Em segundo lugar, dá pena de três meses a um ano de detenção e/ou multa. Ora, se não é de boa técnica legislativa colocar e/ou em um projeto de lei, quanto mais quando se trata de sanção penal. Ou a pena é de detenção e multa ou de detenção ou multa, nunca "e/ou".

Em seu artigo 3º o projeto diz que nos crimes definidos nos capítulos anteriores somente se procede mediante queixa, quando na realidade não há capítulos anteriores.

Finalmente, contém ainda dispositivo com cláusula revogatória genérica, o que passou a ser vedado com o advento da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, sou favorável a que o assédio sexual quando ocorrido no campo profissional, seja configurado como conduta delituosa. No campo familiar, entretanto, penso que outros crimes já tipificados atendem melhor a vítima. Como exemplo poderíamos citar os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, que se constituem em crimes muito mais graves, com penas muito mais severas (ambos possuem pena de reclusão de seis a dez anos).

Além disso o Código Penal já dispõe também sobre presunção de violência nos casos da vítima ser menor de quatorze anos, ser alienada ou débil mental ou ainda se não puder, por qualquer outra causa, oferecer resistência. Some-se a isso o aumento de pena previsto no art. 226 (se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas, se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador) e chegamos à conclusão que a previsão de assédio sexual no âmbito familiar só beneficiaria o agente.

Restringindo-se, dessa forma o crime de assédio sexual apenas ao âmbito profissional, chega-se facilmente à conclusão de que ao invés de tratá-lo em lei especial, de muito melhor técnica legislativa seria se o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inseríssemos dentro do próprio Código Penal, criando, por exemplo, o art. 216-A, com o amparo da LC 95/98.

Como, entretanto, há diversidade na tipificação da conduta delituosa nos projetos ora analisados, penso que podemos nos utilizar das duas redações para obter uma terceira. Assim é que proponho a seguinte redação para o crime de assédio sexual : “**Constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de seu exercício profissional.**”

A expressão exercício profissional, evidentemente, engloba não só as possibilidades trazidas nos projetos nº 61/99 e 858/99, já que relações religiosas ou hospitalares são uma decorrência do exercício profissional do agente, como também outras relações, como a de professor e aluno, por exemplo.

Quanto à penalidade proposta, o PL 61/99 propõe detenção de três meses a um ano e aumento de pena de um a dois terços nos casos que determina. Já o PL 858/99 propõe reclusão de um a três anos e aumento de pena até o dobro.

Penso que a pena de reclusão de um a dois anos e de dois a quatro anos quando o crime for cometido com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude está em consonância com o Código Penal, no capítulo que trata “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual” e com a gravidade do delito.

No que tange a ser o crime de ação pública ou privada, temos o seguinte: o PL 61/99 dispõe ser o crime de assédio sexual de ação privada, salvo nos casos de relações familiar, religiosa ou aquelas em que haja confiança da vítima. Se retirarmos as relações familiares do projeto, as demais situações seriam, basicamente, aquelas relações entre profissionais onde haja abuso de confiança da vítima.

O PL 858/99 dispõe no sentido de ser o crime de assédio sexual de ação pública.

Como as exceções previstas no PL 61/99 me parecem maiores que a regra, creio que o crime deveria ser de ação pública, o que acarretará pequena alteração no Código Penal.

Finalmente, quanto ao dispositivo no PL 858/99 que determina que a autoridade policial encaminhe cópia do Boletim de Ocorrência às



CÂMARA DOS DEPUTADOS

autoridades municipais da Promoção Social e Saúde, sob pena de processo disciplinar, penso que seja determinação impossível de ser cumprida. Primeiro porque uma Delegacia de Polícia não tem, necessariamente, o rol de todos os municípios de um determinado estado da federação. Pensar em autoridades municipais em um país onde há centenas de municípios, sendo que a grande maioria deles é pobre, sem recursos e estrutura, é exigir o impossível. Certamente, as entidades que se interessarem pelo assunto poderão requerer às Delegacias competentes as estatísticas devidas.

Ante todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e aprovação, no mérito, dos PLs nº 61/99 e 858/99 nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2001.

Deputada ZULAIÉ COBRA
Relatora

101569.110



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 61/99, DE 1999

Dispõe sobre o crime de assédio sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848 de 07/12/1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Assédio Sexual”

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de seu exercício profissional.

Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 2º. O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848 de 07/12/1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 225.

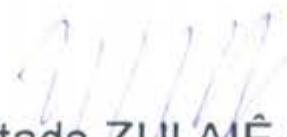
I -

II -

III – se o crime cometido for o do art. 216-A."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.


Deputada ZULAIÊ COBRA

Relatora

101569.110

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 61-A, DE 1999
(DA SRA. IARA BERNARDI)

Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL. 858/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / /

Presidente

V

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

André Vargas

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do PL. 2.155/99, da Dep. Luiza Erundina, que "Dispõe sobre a publicação anual, pelo Poder Executivo, das atividades sociais relativas à mulher".

Sala das Sessões, em

de março de 2001

José Gomes *Ubiratan Dantas*
Fábio Faria *PTB*
Ferreira *PSB* *PT* *PDT*
Wanderson *PSDB* *Gilmar Mendes*
Chico Alencar *PL/PSL*
Waldemir *Vince Gómez*
Luizinho da PB *Marcos*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / / Presidente

TD

Bd 2
14/03/01

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do PL. 61/99, de autoria da Dep. Iara Bernardi, que "Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de março de 2001

José G. Almeida - PFL
Antônio PT
Ferreira PTB
PSB
PT
Vereador. PB
Vereador. PDT
Vereador PSDC
G. Adem.,
CPPL PL/PGL
Vice Lider
WPS
Márcia Alba
Luzia Pires/PSB
Miguel PHS



VH
CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 61, DE 1999

"Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências"

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa vigorar acrescido do seguinte artigo:

"ASSÉDIO SEXUAL

Art. 216-A Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

detonar
Pena. ~~reclusão~~, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude

~~Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.~~

§ 2º Incorre na mesma pena ~~do parágrafo anterior~~ quem cometer o crime:

I - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

II - com abuso ou violação de dever inerente a ~~cargo~~, ofício, ou ministério ou ~~profissão~~.

Art. 2º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 225...

I -

II -

III - se o crime cometido for o do art. 216-A. "

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 1º de maio de 2001

Deputada

Marilene Góes (PPB/SC)



JUSTIFICAÇÃO

O nosso Substitutivo, além de corrigir imperfeições técnica, descreve de forma clara a conduta típica que se quer punir, ampliando o tipo para "pegar" não só os chefes e patrões, como Professores, Padres, Pastores, Tutores etc. Para que não reste dúvidas em relação à abrangência, vale a pena ver como a doutrina conceitua as expressões: abuso de autoridade, ministério, relações domésticas etc. Celso Delmanto,¹ em seu Código Penal Comentado, tece os seguintes comentários sobre as expressões mencionadas:

"abuso de autoridade: Diz respeito às relações privadas (tutela, curatela etc.) e não às funções públicas.

Relações domésticas: São as existentes entre as pessoas que participam da vida da mesma família (familiares, criados, amigos etc).

Coabitacão: Compreende as pessoas que vivem na mesma casa." (...))

"...Ministério refere-se a quem exerce atividades religiosas. Profissão é a atividade habitualmente exercida por alguém, como seu meio de vida (exemplo: médico, engenheiro, agrônomo etc.)" (...)

¹ Delmanto Celso, Código Penal Comentado – 3ed. Atualizado e ampliado por Roberto Delmanto. Rio de Janeiro, fl. 96.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 61, DE 1999

“Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências”

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa vigorar acrescido do seguinte artigo:

"ASSÉDIO SEXUAL"

Art. 216-A Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena. ~~reclusão~~, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos.

~~§ 1º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude~~

~~Pena. reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.~~

o crime:
§ 2º In corre na mesma pena do parágrafo anterior quem cometer

hospitalidade;

II - com abuso ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ou
ministério ou profissão.

Art. 2º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940
- Código Penal - passa vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 225.....

I -

II -

III - se o crime cometido for o do art. 216-A. "

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 11 de junho de 2001

Deputada

Valéria Costa (PSDB/SP)



JUSTIFICAÇÃO

O nosso Substitutivo, além de corrigir imperfeições técnica, descreve de forma clara a conduta típica que se quer punir, ampliando o tipo para "pegar" não só os chefes e patrões, como Professores, Padres, Pastores, Tutores etc. Para que não reste dúvidas em relação à abrangência, vale a pena ver como a doutrina conceitua as expressões: abuso de autoridade, ministério, relações domésticas etc. Celso Delmanto,¹ em seu Código Penal Comentado, tece os seguintes comentários sobre as expressões mencionadas:

"abuso de autoridade: Diz respeito às relações privadas (tutela, curatela etc.) e não às funções públicas.

Relações domésticas: São as existentes entre as pessoas que participam da vida da mesma família (familiares, criados, amigos etc).

Coabitacão: Compreende as pessoas que vivem na mesma casa.” (...)

“...Ministério refere-se a quem exerce atividades religiosas. Profissão é a atividade habitualmente exercida por alguém, como seu meio de vida (exemplo: médico, engenheiro, agrônomo etc.)” (...)

¹ Delmanto Celso, Código Penal Comentado – 3ed. Atualizado e ampliado por Roberto Delmanto, Rio de Janeiro, fl. 96.

Aprovado o Substitutivo oferecido pela relatora designada em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Retirada a Emenda de Plenário nº 1.

Prejudicados:

- o Projeto inicial;
- o PL nº 858/99, apensado.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 15/03/2001



Mozart Viana de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 61-A, DE 1999 (Da Sra. Iara Bernardi)

Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL. 858/99

○ Congresso Nacional decreta:

1º. Constitui-se assédio sexual importunar alguém com o objetivo de obter favores de natureza sexual, abusando da relação de autoridade ou ascendência inerentes ao exercício de cargo ou função

Pena: Detenção de três meses a um ano e/ou multa.

Art. 2º. A pena é aumentada de um a dois terços:

I – se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II – se o agente é ascendente ou descendente, padrasto, madrasta, irmão, tutor, curador ou preceptor da vítima;

III – se o crime é cometido por quem se prevalece de relações domésticas, religiosas ou de confiança da vítima;

IV – se o crime é cometido por quem se aproveita do fato de a vítima estar presa ou internada em estabelecimento hospitalar ou sob guarda ou custódia

se a vítima é considerada juridicamente incapaz.

Art. 3º. Nos crimes definidos no capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

Parágrafo Único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada nas hipóteses previstas no artigo 2º.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Na legislatura passada, a deputada Marta Suplicy, em co-autoria com a deputada Maria Laura, apresentaram projeto de lei dispendendo sobre o assédio sexual. Era um texto amplo, e se baseava em legislações de países e em estudos de feministas brasileiras. Foi uma importante contribuição para a ampliação do debate. De lá para cá, múltiplas opiniões sobre a matéria e sobre o próprio projeto foram apresentadas.

Este século é marcado pela construção de consensos sobre os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e igualdade entre os sexos. Para a vigência desses direitos são necessárias mudanças culturais e adequações da legislação.

O assédio sexual, conduta tal como a tipificada neste projeto, é um desrespeito a esses direitos. Embora não seja um comportamento novo, é recente a discussão pública sobre o tema. Nova é a forma de enfrentamento

dessa questão e se manifesta por sua inserção nos debates relativos ao Direito em nível mundial e em diferentes documentos de conferências mundiais, provocada pela ação dos movimentos de mulheres.

A proposta de tipificação do assédio sexual como crime previsto neste projeto de lei, reflete tendências do Direito Internacional que buscam visibilizar formas de violência de gênero, cujas causas não são as mesmas da violência das ruas. Baseiam-se na cultura da desigualdade, que permeia a construção das relações sociais, profissionais e do âmbito privado há séculos.

Embora as vítimas mais freqüentes de assédio sexual sejam as mulheres, o crime pode ser praticado por pessoas de ambos os sexos, contra pessoas do mesmo ou de outro sexo. Das denúncias feitas mundialmente, 99% das vítimas são mulheres.

Estudos recentes dão conta que 52% das mulheres já foram assediadas sexualmente no trabalho, muito embora nem sempre o resultado seja a demissão ou a punição à mulher que teve meios de rechaçar a "cantada". O Sindicato das Secretárias de São Paulo divulgou pesquisa onde aponta que 25% de suas filiadas que responderam a uma pesquisa já foram assediadas, de forma tal que se enquadraria no crime aqui tipificado.

Seguindo a lógica do Direito brasileiro, este projeto busca ser objetivo no trato da questão, no âmbito Penal. Outros projetos darão conta do tratamento necessário no âmbito da CLT e do Código Civil.

Recorri à opinião mais freqüente que tipifica o assédio sexual como um crime associado ao abuso do poder e hierarquia ou seja, prevalecendo-se de autoridade e ascendência. Mais uma vez, busquei também referências de legislações internacionais.

Ao reapresentar este projeto de lei, busco homenagear a deputada Marta Suplicy, ao mesmo tempo que desejo contemplar os avanços obtidos através do debate sobre o tema, para que os seus enunciados busquem adequar a legislação às mudanças de valores, costumes, tendências e padrões de linguagem do direito.

Isto posto, diante da relevância da matéria, esperamos contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1999.



24/02/99

Deputada IARA BERNARDI

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

Disposição Preliminar

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

LIVRO I
Das Pessoas

TÍTULO I
Da Divisão das Pessoas

CAPÍTULO I
Das Pessoas Naturais

?º - Todo homem é capaz de direitos e obrigações na

Art. 3º - A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

TÍTULO I

Introdução

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 858, DE 1999

(Do Sr. Freire Júnior)

Dispõe sobre o crime de assédio sexual.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 61, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime de assédio sexual constranger alguém, por meio de palavras ou gestos, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente:

I – de seu exercício profissional;

II – de sua autoridade perante a família.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 3º São circunstâncias que podem agravar a pena até o dobro:

I - Nas relações de trabalho, atos de coação, constrangimento, com ou sem violência, de empregador, preposto ou chefe imediato que, prevalecendo-se de cargo, emprego ou função, ameace empregado com punição trabalhista.

II - Nas relações familiares, tentar submeter cônjuge, ou qualquer membro da comunidade familiar, à prática de atos sexuais, mediante coação física ou psicológica, grave ameaça ou intimidação.

III - Nas relações com profissional de saúde, que, prevalecendo-se de sua condição profissional, submeta paciente a constrangimento sexual.

Parágrafo Único: Aplica-se também, às hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo a pena de perda do pátrio poder, se o assédio foi cometido contra filho, ou suspensão ou cassação de registro profissional, respectivamente.

Art. 4º Nos crimes descritos nesta lei a ação penal é pública.

Art. 5º A autoridade policial poderá, em situação de emergência e perigo de mal maior, representar ao Poder Judiciário para que adote medidas cautelares de afastamento do autor do delito da habitação familiar, proibição de acesso ao domicílio, local de trabalho e estudo ou local freqüentado pela vítima.

Art. 6º A autoridade policial que receber notícia de crime definido nesta lei, deverá encaminhar cópia do Boletim de Ocorrência às autoridades municipais da Promoção Social e Saúde e, na falta delas, às respectivas autoridades estaduais.

Parágrafo Único: A omissão de autoridade policial nos casos previstos nos artigos 5º e 6º implicará em processo disciplinar.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é, na verdade, uma nova versão de um antigo projeto de lei da Deputada Raquel Capiberibe, apresentado na legislatura anterior.

Como o ato de exigir favores sexuais em razão de posição hierárquica está longe de ser corriqueiro em nossa sociedade, penso que este tipo penal deve ser incluído, sem demora, em nosso ordenamento jurídico.

Na verdade, esta prática comum e odiosa vem sendo desenvolvida nas relações sociais em suas várias esferas. Ela ocorre não só nas relações de trabalho, mas também na área de saúde onde, principalmente a

mulher, por sua condição fisiológica, submete-se com maior freqüência a situações onde expõe-se a profissionais da área de saúde, que, em alguns casos, tiram proveito dessa vulnerabilidade, para saciar instintos bestiais.

O assédio sexual é uma forma de violência das mais graves, porque atinge o âmago da pessoa humana, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para converter este projeto em lei.

Sala das Sessões, em 06 de *MAR* de 1999.

Freire Júnior
Deputado FREIRE JÚNIOR

Item 4

**PROJETO DE LEI N° 61, DE 1999
(DA SRA. IARA BERNARDI)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 61, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**
TENDO APENSADO O PROJETO DE LEI N° 858, DE 1999

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA DEPUTADO *Z. V. A. I. B. A.*

~~N~~O HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

[Assinatura]

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI N° 61, DE 1999
(ASSÉDIO SEXUAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. José Rubens Matoschis
~~José Matoschis~~
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

Tina Bonanni

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 61, DE 1999.
(ASSÉDIO SEXUAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

1. *Marco Avelino (-)*
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO
DO PROJETO DE LEI N° 61, DE 1999
(ASSÉDIO SEXUAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS À MATÉRIA**

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A **FAVOR DA MATÉRIA**

- 1 *Java Ayonodhi*
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

● PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A
PALAVRA AO DEPUTADO *2º VLTNE CORRPA*

PASSA-SE À VOTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 61-B, DE 1999

Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216A:

"ASSÉDIO SEXUAL

Art. 216A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena: detenção, de um ano a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem cometer o crime:

I - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

II - com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2001

Relator
DEP. JOÃO ALMEIDA

pasta projeto

PARECER
AO PROJETO DE LEI
N° 61, DE 1999

**PARECER DA RELATORA DESIGNADA PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
AO PROJETO DE LEI Nº 61, DE 1999.**

A SRA. ZULAIÊ COBRA (Bloco/PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, estou apresentando, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, substitutivo ao Projeto de Lei nº 61, de 1999, que “dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências”.

Fizemos aquilo que representa os anseios não só da Deputada Iara Bernardi, mas também de todos os Parlamentares da Câmara dos Deputados.

Passo a ler o substitutivo:

Art. 1º- O Decreto de Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal —, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Assédio Sexual

Art. 216-A - Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual — é bom que se realce que é constranger alguém, que pode ser homem ou mulher —, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena: detenção de 1 ano a 2 anos.

§ 2º - Incorre na mesma pena quem cometer o crime:

- I – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;*
- II – com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.*

Nesse caso, estão incluídos aqueles que exercem a função religiosa.

Art. 2º - O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal —, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 225

III – se o crime cometido for o do art. 216-A.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela aprovação do presente projeto de lei.

SUBSTITUTIVO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 61, DE 1999

"Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências"

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa vigorar acrescido do seguinte artigo:

"ASSÉDIO SEXUAL"

Art. 216-A Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena: ~~reclusão~~, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos.

~~§ 1º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude~~

~~Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.~~

o crime: § 2º Incorre na mesma pena do ~~parágrafo anterior~~ quem cometer

hospitalidade: I - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de

ministério ou profissão. II - com abuso ou violação de dever inerente a ~~emprego, ofício~~ ou

- Art. 2º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940
- Código Penal - passa vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 225.....

I -

II -

III - se o crime cometido for o do art. 216-A. "

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, ~~em 13 de~~ de 2001

Deputada

Marilene Costa (PDS/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O nosso Substitutivo, além de corrigir imperfeições técnica, descreve de forma clara a conduta típica que se quer punir, ampliando o tipo para "pegar" não só os chefes e patrões, como Professores, Padres, Pastores, Tutores etc. Para que não reste dúvidas em relação à abrangência, vale a pena ver como a doutrina conceitua as expressões: abuso de autoridade, ministério, relações domésticas etc. Celso Delmanto,¹ em seu Código Penal Comentado, tece os seguintes comentários sobre as expressões mencionadas:

"abuso de autoridade: Diz respeito às relações privadas (tutela, curatela etc.) e não às funções públicas.

Relações domésticas: São as existentes entre as pessoas que participam da vida da mesma família (familiares, criados, amigos etc.).

Coabitacão: Compreende as pessoas que vivem na mesma casa." (...)

"...Ministério refere-se a quem exerce atividades religiosas. Profissão e a atividade habitualmente exercida por alguém, como seu meio de vida (exemplo: médico, engenheiro, agrônomo etc.)" (...)

¹ Delmanto Celso, Código Penal Comentado – 3ed. Atualizado e ampliado por Roberto Delmanto, Rio de Janeiro, fl. 96.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – A nobre Deputada Zulaiê Cobra conclui seu parecer com a apresentação de substitutivo.

**PARECER
À EMENDA
AO PROJETO DE LEI
N° 61, DE 1999**

**PARECER DA RELATORA DESIGNADA PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 61, DE 1999.**

A SRA. ZULAIÊ COBRA (Bloco/PSDB-SP. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, admira-me muito que o ilustre Deputado Marcos Rolim, Presidente da Comissão de Direitos Humanos, seja contra a aprovação desse projeto de lei que prevê pena de detenção para aqueles que cometem assédio sexual.

A tradição de que fala o Deputado existe, sim. Os magistrados brasileiros ainda não se acostumaram com a idéia da pena alternativa. É uma briga muito antiga, Deputado Marcos Rolim, de muitos anos, que não venceremos agora, com a votação desse projeto de lei.

Tratamos aqui de um constrangimento sofrido por mulheres e homens, o assédio sexual. A mulher também pode constranger o homem a um assédio sexual. Estamos aqui batalhando para incluir no Código Penal uma pena mínima de detenção para os que cometem esse crime. E o juiz designado para julgar o processo é que decidirá se o homem ou a mulher cumprirão uma pena alternativa.

Portanto, afasto definitivamente o raciocínio do Deputado Marcos Rolim e volto ao substitutivo ao projeto, apresentado por mim nesta manhã, acatando a emenda do Deputado Fernando Coruja, que propõe a pena de detenção. E também concordo com a sugestão do Deputado José Roberto Batochio em relação ao art. 225 do Código Penal.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Deputada Zulaiê Cobra, V.Exa. terá oportunidade de emitir seu parecer. Há mais um orador inscrito.

A SRA. ZULAIÊ COBRA – Sr. Presidente, estou reformulando o relatório. Os próximos oradores poderão, desse modo, conhecer as mudanças. Portanto, estou incluindo no parecer duas sugestões.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Peço a V.Exa. que encaminhe a alteração à Mesa.

A SRA. ZULAIÊ COBRA – Está certo, Sr. Presidente.

A SRA. ZULAIÊ COBRA (Bloco/PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, há pouco tentava melhorar o meu substitutivo, quando V.Exa. disse que havia Deputados inscritos. Não queria atrapalhar.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – O Deputado inscrito desistiu de falar.

A SRA. ZULAIÊ COBRA – Não havendo Deputados inscritos para falar, vamos ao substitutivo. Portanto, acato a sugestão do Deputado José Roberto Batochio. Tira-se, então, o art. 2º — que está no substitutivo apresentado e diz respeito ao art. 225 do Código Penal — e faz-se com que o art. 3º do substitutivo seja o art. 2º: “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

E também já estou acatando nesse substitutivo a sugestão de emenda do Deputado Fernando Coruja, que indica, em vez de pena de reclusão, a pena de detenção.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - V.Exa. é favorável ao parecer da emenda do Deputado Fernando Coruja?

A SRA. ZULAIÊ COBRA – Exatamente. A emenda já havia sido acatada. Por isso, eu a mantenho em meu substitutivo. Está prejudicada, portanto, a emenda do Deputado Fernando Coruja, porque já havia sido acatada anteriormente.

A emenda foi apresentada ontem quando eu falava em reclusão. Hoje eu já falo em detenção de um ano a dois anos.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Nobre Deputada Zulaiê Cobra, há uma pequena diferença da emenda em relação ao substitutivo.

A SRA. ZULAIÊ COBRA – Mas eu não acato. Eu só acatei parcialmente.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – V.Exa. rejeita?

A SRA. ZULAIÊ COBRA – Rejeito a emenda. Havia acatado parcialmente em referência à detenção, mas ele fala de uma pena menor e eu não acato. Mantenho, então, o substitutivo, que fala de um a dois anos de detenção.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) – Rejeitada a emenda.

*Aprovado
c mundo*

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PL N° 61/99
(Do. Sr. Fernando Coruja)

18/3/01 N-1

Substitua-se a redação do Projeto de Lei nº 61/1999, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º. O Título VI Capítulo I do Decreto-Lei nº 2.848, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**"TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES"**

**"Capítulo I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL"**

"Art. 216-A. Constitui-se assédio sexual importunar alguém com o objetivo de obter favores de natureza sexual, em decorrência da relação de autoridade ou ascendência inerentes ao exercício de cargo ou função.

Pena – Detenção de três meses a um ano e ou multa."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 61/99, o qual prevê a inclusão de um novo tipo penal coibindo a prática do assédio sexual.

Pela emenda proposta inserimos o conteúdo do projeto na parte especial do Código Penal. Além disso, as alterações não se resumem à forma. Sugerimos alterações de mérito suprimindo as hipóteses de agravamento da pena contidas no PL, fazendo valer as disposições gerais contidas ao final do Título em exame.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2001.

Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT /PPS

*Dep. Prof. Luizinho
Dep. Prof. PT
PSB/PC J. B.
Dep. José Antônio*

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE *Casa de Bem Casas*.

Tutorias e de Reclamações

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Alvarenga
15/3/01

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~15/09/01~~

A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL

PS-GSE/ 26 /01

Brasilia, 21 de maio de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 61, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL da Câmara

Dispõe sobre o crime de assédio sexual
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216A:

"ASSÉDIO SEXUAL

Art. 216A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena: detenção, de um ano a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem cometer o crime:

I - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade;

II - com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de maio de 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 61

de 19 99

A U T O R

E M E N T A

Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

(Estabelecendo a pena de detenção de três meses a um ano e multa para crime de assédio sexual, podendo ser aumentada em até dois terços conforme o grau da relação entre o agente e a vítima).

IARA BERNARDI
(PT-SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

24.02.99

PLENÁRIO

Fala a autora, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

30.03.99

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Vetado

05.04.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 16/03/99, pág. 9533, col. 02

Razões do veto-publicadas no

APENSADO :
PL Nº 858/99

13.04.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. MARCELO DEDA.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 858, DE 1999.

VIDE VERSO.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.10.00 Parecer do relator, Dep. MARCELO DÉDA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL. 858/99, apensado, com substitutivo.

PLENÁRIO

14.03.01 **Aprovação** do requerimento dos Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Walter Pinheiro, Líder do PT; Fernando Gonçalves, na qualidade de Líder do Bloco PSDB/PTB; Djalma Paes, na qualidade de Líder do Bloco PSB/PCdoB; Professor Luizinho - PT, em apoioamento; Miro Teixeira - PDT, em apoioamento; Fernando Gabeira - PV, em apoioamento; Bispo Rodrigues, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL; Inácio Arruda - Bloco PSB/PCdoB, em apoioamento; Gerson Peres, na qualidade de Líder do PPB e outros, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, **URGÊNCIA** para este projeto.
Discussão em turno único.
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, de ofício.

MESA

14.03.01 É lido e vai a imprimir, pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL. 61-A/99).

PLENÁRIO

15.03.01 Discussão em turno único.
Designação da relatora, Dep Zulaiê Cobra, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com substitutivo.
Discussão do projeto pelos Dep José Roberto Batochio e Marcos Rolim.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 01 Emenda de Plenário pelo Dep Fernando Coruja e outros.
Retirados a Emenda de Plenário 1 e o requerimento de preferência do PDT para votação da mesma.
Aprovação do substitutivo adotado pela CCJR, contra o voto do Dep Marcos Rolim.
Prejudicados o projeto inicial e o PL. 858/99, apensado.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

MESA

15.03.01 Despacho ao Senado Federal. PL. 61-B/99.

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 61-A, DE 1999 (Da Sra. Iara Bernardi)

Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL. 858/99

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constitui-se assédio sexual importunar alguém com o objetivo de obter favores de natureza sexual, abusando da relação de autoridade ou ascendência inerentes ao exercício de cargo ou função

Pena: Detenção de três meses a um ano e/ou multa.

Art. 2º. A pena é aumentada de um a dois terços:

I – se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II – se o agente é ascendente ou descendente, padrasto, madrasta, irmão, tutor, curador ou preceptor da vítima;

III – se o crime é cometido por quem se prevalece de relações domésticas, religiosas ou de confiança da vítima;

IV – se o crime é cometido por quem se aproveita do fato de a vítima estar presa ou internada em estabelecimento hospitalar ou sob guarda ou custódia;

V – se a vítima é considerada juridicamente incapaz.

Art. 3º. Nos crimes definidos no capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

Parágrafo Único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada nas hipóteses previstas no artigo 2º.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Na legislatura passada, a deputada Marta Suplicy, em co-autoria com a deputada Maria Laura, apresentaram projeto de lei dispondendo sobre os crimes de assédio sexual. Era um texto amplo, e se baseava em legislações de outros países e em estudos de feministas brasileiras. Foi uma importante contribuição para a ampliação do debate. De lá para cá, múltiplas opiniões sobre a matéria e sobre o próprio projeto foram apresentadas.

Este século é marcado pela construção de consensos sobre os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e igualdade entre os sexos. Para a vigência desses direitos são necessárias mudanças culturais e adequações da legislação.

O assédio sexual, conduta tal como a tipificada neste projeto, é um desrespeito a esses direitos. Embora não seja um comportamento novo, é recente a discussão pública sobre o tema. Nova é a forma de enfrentamento

dessa questão e se manifesta por sua inserção nos debates relativos ao Direito em nível mundial e em diferentes documentos de conferências mundiais, provocada pela ação dos movimentos de mulheres.

A proposta de tipificação do assédio sexual como crime previsto neste projeto de lei, reflete tendências do Direito Internacional que buscam visibilizar formas de violência de gênero, cujas causas não são as mesmas da violência das ruas. Baseiam-se na cultura da desigualdade, que permeia a construção das relações sociais, profissionais e do âmbito privado há séculos.

Embora as vítimas mais freqüentes de assédio sexual sejam as mulheres, o crime pode ser praticado por pessoas de ambos os sexos, contra pessoas do mesmo ou de outro sexo. Das denúncias feitas mundialmente, 99% das vítimas são mulheres.

Estudos recentes dão conta que 52% das mulheres já foram assediadas sexualmente no trabalho, muito embora nem sempre o resultado seja a demissão ou a punição à mulher que teve meios de rechaçar a "cantada". O Sindicato das Secretárias de São Paulo divulgou pesquisa onde aponta que 25% de suas filiadas que responderam a uma pesquisa já foram assediadas, de forma tal que se enquadraria no crime aqui tipificado.

Seguindo a lógica do Direito brasileiro, este projeto busca ser objetivo no trato da questão, no âmbito Penal. Outros projetos darão conta do tratamento necessário no âmbito da CLT e do Código Civil.

Recorri à opinião mais freqüente que tipifica o assédio sexual como um crime associado ao abuso do poder e hierarquia ou seja, prevalecendo-se de autoridade e ascendência. Mais uma vez, busquei também referências de legislações internacionais.

Ao reapresentar este projeto de lei, busco homenagear a deputada Marta Suplicy, ao mesmo tempo que desejo contemplar os avanços obtidos através do debate sobre o tema, para que os seus enunciados busquem adequar a legislação às mudanças de valores, costumes, tendências e padrões de linguagem do direito.

Isto posto, diante da relevância da matéria, esperamos contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1999.



24/02/99

Deputada IARA BERNARDI

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

Disposição Preliminar

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

LIVRO I
Das Pessoas

TÍTULO I
Da Divisão das Pessoas

CAPÍTULO I
Das Pessoas Naturais

Art. 2º - Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 3º - A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

TÍTULO I Introdução

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

PROJETO DE LEI Nº 858, DE 1999

(Do Sr. Freire Júnior)

Dispõe sobre o crime de assédio sexual.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 61, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime de assédio sexual constranger alguém, por meio de palavras ou gestos, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente:

I – de seu exercício profissional;

II – de sua autoridade perante a família.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 3º São circunstâncias que podem agravar a pena até o dobro:

I - Nas relações de trabalho, atos de coação, constrangimento, com ou sem violência, de empregador, preposto ou chefe imediato que, prevalecendo-se de cargo, emprego ou função, ameace empregado com punição trabalhista.

II - Nas relações familiares, tentar submeter cônjuge, ou qualquer membro da comunidade familiar, à prática de atos sexuais, mediante coação física ou psicológica, grave ameaça ou intimidação.

III - Nas relações com profissional de saúde, que, prevalecendo-se de sua condição profissional, submeta paciente a constrangimento sexual.

Parágrafo Único: Aplica-se também, às hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo a pena de perda do pátrio poder, se o assédio foi cometido contra filho, ou suspensão ou cassação de registro profissional, respectivamente.

Art. 4º Nos crimes descritos nesta lei a ação penal é pública.

Art. 5º A autoridade policial poderá, em situação de emergência e perigo de mal maior, representar ao Poder Judiciário para que adote medidas cautelares de afastamento do autor do delito da habitação familiar, proibição de acesso ao domicílio, local de trabalho e estudo ou local freqüentado pela vítima.

Art. 6º A autoridade policial que receber notícia de crime definido nesta lei, deverá encaminhar cópia do Boletim de Ocorrência às autoridades municipais da Promoção Social e Saúde e, na falta delas, às respectivas autoridades estaduais.

Parágrafo Único: A omissão de autoridade policial nos casos previstos nos artigos 5º e 6º implicará em processo disciplinar.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é, na verdade, uma nova versão de um antigo projeto de lei da Deputada Raquel Capiberibe, apresentado na legislatura anterior.

Como o ato de exigir favores sexuais em razão de posição hierárquica está longe de ser comum em nossa sociedade, penso que este tipo penal deve ser incluído, sem demora, em nosso ordenamento jurídico.

Na verdade, esta prática comum e odiosa vem sendo desenvolvida nas relações sociais em suas várias esferas. Ela ocorre não só nas relações de trabalho, mas também na área de saúde onde, principalmente a

mulher, por sua condição fisiológica, submete-se com maior freqüência a situações onde expõe-se a profissionais da área de saúde, que, em alguns casos, tiram proveito dessa vulnerabilidade, para saciar instintos bestiais.

O assédio sexual é uma forma de violência das mais graves, porque atinge o âmago da pessoa humana, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para converter este projeto em lei.

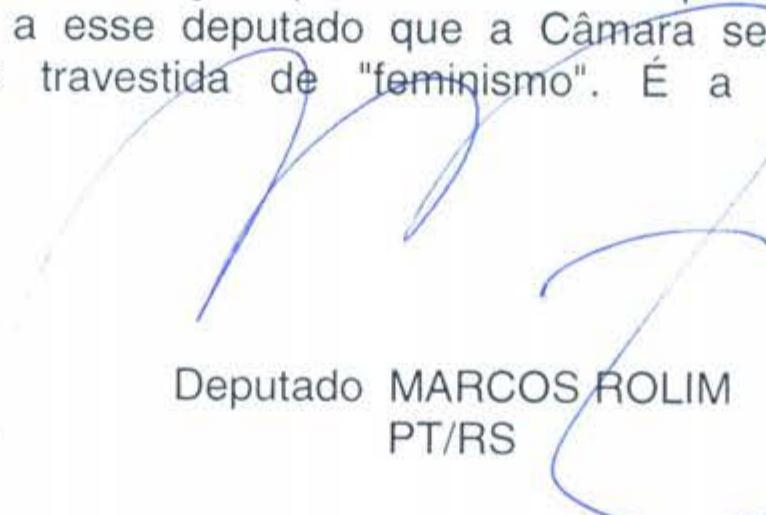
Sala das Sessões, em 06 de Maio de 1999.

Deputado FREIRE JÚNIOR

Declaração de voto do Deputado Marcos Rolim PT/RS relativa à votação do PL 61/99 que dispõe sobre a tipificação da conduta descrita como assédio sexual:

"Considero, inicialmente, um absurdo que a Câmara dos Deputados aprecie resolutivamente matéria penal em votação simbólica. Em segundo lugar, considero que a conduta descrita como assédio sexual pode e deve ser enfrentada com legislação de natureza civil. Essa é, aliás, a experiência da grande maioria dos países democráticos do mundo que, exceção feita ao caso francês, encontraram medidas legais de natureza não-penal para coibir o assédio. Em meu estado, o RS, sou autor da primeira legislação anti-assédio, aprovada já há vários anos. Pela lei gaúcha, as empresas no interior da qual ocorram comprovadamente práticas de assédio sexual são penalizadas com multas e outras sanções. Poderíamos ter escolhido um caminho similar para uma legislação nacional; poderíamos ter escolhido introduzir no Código Civil medida visando garantir a justa indenização às vítimas do assédio ou, quem sabe, acrescentar na legislação trabalhista medida visando demitir o assediador e assim sucessivamente.

A proposta que estamos, agora, votando pretende criminalizar o assédio e, não contente com isso, pretende punir os assediadores com pena de reclusão de um a dois anos. Ora, tal medida contrasta frontalmente com todos os esforços realizados por juristas, operadores do direito, militantes de Direitos Humanos, etc. que, há muito tempo, vem insistindo na tese do "Direito Penal Mínimo" e na necessidade de despenalizar condutas. O que desejamos, com efeito, é diminuir a demanda por encarceramento já insuportável no Brasil. A matéria em pauta, se efetiva, haverá de produzir uma injustiça gritante. Ou alguém pode, de sã consciência, imaginar que seja justo e recomendável que se encarcere alguém, por uma conduta descrita como "constrangimento"? Ora, para alguém que, com eu, acompanha a execução penal no Brasil há 20 anos e que tem perfeita consciência das condições carcerárias no Brasil, quer me parecer que apenas a ignorância sobre aquelas condições poderia alimentar a presente pretensão punitiva. Por isso, causa espécie a esse deputado que a Câmara seja capaz de legitimar essa iniciativa reacionária travestida de "feminismo". É a minha declaração, senhor presidente".



Deputado MARCOS ROLIM
PT/RS

6A
Ofício nº 418 (SF)

Brasília, em 25 de abril de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2001 (PL nº 61, de 1999, nessa Casa), que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 25 abril 2001
De ordem ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/plc01-014

ARQUIVE-SE
Em 11/05/01
Secretário-Geral da Mesa

OF. nº 301 /2001-CN

Brasília, em 23 de maio de 2001

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 424, de 2001, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2001 (nº 61/99, na Casa de origem), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópias de seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.

Jader Barbalho
Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 78
Caixa: 3

PL N° 61/1999
56

| | |
|-------------------------------|-------------|
| SECRETARIA GERAL DA MESA - CD | |
| R. 666/01 | 1292/01 |
| Órgão | 9:30 |
| S. Federal | |
| Data: | 25/05/01 |
| Ass.: Angela | Folha: 3491 |

SGM/P Nº 803/01

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 301, de 23 de maio de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **JANDIRA FEGHALI, MARCOS ROLIM e ZULAIÊ COBRA**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 61, de 1999, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AECIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **JADER BARBALHO**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P Nº 804/01

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 61, de 1999, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ZULAIÊ COBRA**
Gabinete nº 411, Anexo IV
N E S T A



Documento : 2042 - 1

SGM/P Nº 804/01

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 61, de 1999, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JANDIRA FEGHALI**
Gabinete nº 443, Anexo IV
N E S T A



Documento : 2043 - 1

SGM/P Nº 804/01

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 61, de 1999, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MARCOS ROLIM**
Gabinete nº 277, Anexo III
N E S T A



Documento : 2044 - 1

Mensagem nº 424

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 14, de 2001 (nº 61/99 na Câmara dos Deputados), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou quanto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 216-A, acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, pelo art. 1º do projeto em questão:

"Art. 216-A"

"Parágrafo único. In corre na mesma pena quem cometer o crime:" (AC)

(AC) "I – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;"

"II – com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério." (AC)

Razões do voto

"No tocante ao parágrafo único projetado para o art. 216-A, cumpre observar que a norma que dele consta, ao sancionar com a mesma pena do *caput* o crime de assédio sexual cometido nas situações que descreve, implica inegável quebra do sistema punitivo adotado pelo Código Penal, e indevido benefício que se institui em favor do agente ativo daquele delito.

É que o art. 226 do Código Penal institui, de forma expressa, causas especiais de aumento de pena, aplicáveis genericamente a todos os crimes contra os costumes, dentre as quais constam as situações descritas nos incisos do parágrafo único projetado para o art. 216-A.

Assim, no caso de o parágrafo único projetado vir a integrar o ordenamento jurídico, o assédio sexual praticado nas situações nele previstas não poderia receber o aumento de

Fl. 2 da Mensagem nº 424 , de 15.5.2001.

pena do art. 226, hipótese que evidentemente contraria o interesse público, em face da maior gravidade daquele delito, quando praticado por agente que se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de maio de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Henrique Cardoso".

*(Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de voto
) 5.5.2001*

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-A:

“Assédio sexual” (AC)*

“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.” (AC)

“Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.” (AC)

“Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem cometer o crime:” (AC)

“I – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;” (AC)

“II – com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de abril de 2001

Jader Barbalho
Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

* AC = Acréscimo.

LEI N^º 10.224 , DE 15 DE MAIO DE 2001.

Altera o Decreto-Lei n^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei n^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-A:

“Assédio sexual” (AC)*

“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.” (AC)

“Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.” (AC)

“Parágrafo único. (VETADO)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001; 180^º da Independência e 113^º da República.

* AC = Acréscimo



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 14, DE 2001
(nº 61/1999, na Casa de origem)

EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

AUTOR: Dep. IARA BERNARDI

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 30/3/1999 - DCD de 16/3/1999

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Zulaiê Cobra
Dep. João Almeida
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 26, de 21/3/2001

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 23/3/2001 – DSF de 24/3/2001

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Heloisa Helena
(Parecer nº 172/2001-CCJ)

Diretora

Sen. Edison Lobão
(Parecer nº 173/2001-CDIR)
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 106, de 25/4/2001

VETO PARCIAL Nº 15, DE 2001
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2001
(Mensagem nº 255/2001-CN)

Parte sancionada: Lei nº 10.224, de 15/5/2001
(D.O.U. de 16/5/2001)

Partes vetadas:

- "caput" do parágrafo único do art. 216A do Decreto-Lei 2.848, de 1940, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso I do parágrafo único do art. 216A do Decreto-Lei 2.848, de 1940, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso II do parágrafo único do art. 216A do Decreto-Lei 2.848, de 1940, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

Veto Publicado no D.O.U. de 16/5/2001 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



Diário Oficial

Seção 1
e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 94 - E Brasília - DF, quarta-feira, 16 de maio de 2001 R\$ 0.67

Sumário

| | |
|---|----|
| Atos do Poder Legislativo..... | 1 |
| Atos do Congresso Nacional..... | 3 |
| Atos do Senado Federal..... | 3 |
| Atos do Poder Executivo..... | 4 |
| Presidência da República..... | 28 |
| Ministério da Justiça..... | 32 |
| Ministério da Fazenda..... | 32 |
| Ministério dos Transportes..... | 50 |
| Ministério da Educação..... | 50 |
| Ministério da Cultura..... | 51 |
| Ministério do Trabalho e Emprego..... | 51 |
| Ministério da Previdência e Assistência Social..... | 52 |
| Ministério da Saúde..... | 52 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior..... | 54 |
| Ministério de Minas e Energia..... | 54 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão..... | 55 |
| Ministério das Comunicações..... | 67 |
| Ministério da Ciência e Tecnologia..... | 68 |
| Ministério do Meio Ambiente..... | 68 |
| Ministério da Integração Nacional..... | 69 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário..... | 70 |
| Poder Judiciário..... | 70 |

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.223, DE 15 DE MAIO DE 2001.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer." (AC)*

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001. 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregor
Pedro Malan
Barros Negri

* AC = Acréscimo

LEI Nº 10.224, DE 15 DE MAIO DE 2001

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-A:

"Assédio sexual" (AC)*

"Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (AC)

"Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos."

"Parágrafo único. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001. 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregor

* AC = Acréscimo

LEI Nº 10.225, DE 15 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas - HFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze empregos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde - Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Art. 2º Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis conforme disposto em regulamento.

Art. 3º As especificações de classe dos empregos públicos de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica, Especialistas em Saúde - Área Complementar e Técnicos em Saúde serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

Art. 4º Os empregados contratados para os empregos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme disciplina a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º O Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos empregos públicos criados por esta Lei.

Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 7º O ingresso de que trata o caput deste artigo -

poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego, desde que constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas as especificações de cada classe.

§ 2º Os concursos públicos poderão ser realizados por área de especialização, organizados em uma ou mais fases, todas de caráter eliminatório, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispor o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para os empregos públicos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.

§ 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei:

I - curso superior completo, para os empregos de Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica e Especialista em Saúde - Área Complementar;

II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o emprego de Técnico em Saúde.

§ 5º O HFA poderá definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação especializada e experiência profissional a serem exigidos no concurso público para ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e a legislação pertinente.

Art. 7º O desenvolvimento do empregado em cada um dos empregos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego.

§ 2º É vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do HFA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o HFA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no caput deste artigo.

Art. 8º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos empregos a que se refere esta Lei.

Art. 9º Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos de Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde - Área Complementar e Técnico em Saúde, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, são os constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Aqueles profissionais de saúde contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no caput deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus salários calculados proporcionalmente às horas contratadas, tendo como base os valores constantes do Anexo e o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 10. Fica instituído o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar - BDAH devido aos ocupantes dos empregos públicos criados por lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispor o regulamento.

§ 1º O BDAH será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem como de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção do BDAH em março e setembro.

Art. 11. Enquanto não for regulamen-